



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

Comissão de Legislação e Justiça

Parecer em 1º Turno

Projeto de Lei nº 696/26

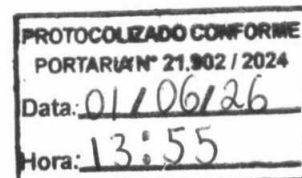
1. RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 696/26, que *"Institui o Programa Municipal "Carça Zero", de Gestão Sustentável de Veículos Abandonados e Inservíveis, e dá outras providências."*, de autoria do Vereador Vile Santos, vem a essa comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatora.

No curso da tramitação legislativa, foram encaminhadas diligências à Prefeitura de Belo Horizonte, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA, da Superintendência de Limpeza Urbana – SLU, da Secretaria Municipal de Política Urbana e da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTRANS, visando obter esclarecimentos técnicos, operacionais, sanitários e jurídicos acerca da proposição.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que as equipes de zoonoses realizam vistorias periódicas e já atuam na identificação de veículos abandonados em vias públicas, destacando os riscos sanitários decorrentes da proliferação de vetores, como o *Aedes aegypti*, além do abrigo de fauna sinantrópica, como roedores e escorpiões. Ressaltou, ainda, que o programa possui relevância sanitária e manifestou-se favoravelmente ao projeto, sugerindo apenas adequações pontuais de redação relacionadas à eliminação de vetores e à inclusão expressa da fauna sinantrópica no texto legal.

A Superintendência de Limpeza Urbana – SLU, por sua vez, reconheceu a relevância da proposta no contexto da reciclagem, logística reversa e destinação ambientalmente adequada de resíduos veiculares, salientando que o tema demanda atuação integrada do poder público municipal e articulação com a legislação federal de trânsito, ambiental e de resíduos sólidos. A SLU também destacou a necessidade de regulamentação administrativa posterior para definição de fluxos operacionais e competências específicas.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente, importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade perante regras e princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB –, considerando-se sua pertinência em relação à competência legislativa e ao poder de iniciativa.

A Constituição da República atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como competência suplementar para legislar sobre proteção ao meio ambiente, saúde pública e ordenação urbana.

A proposição em análise institui programa municipal voltado à gestão sustentável de veículos abandonados e inservíveis, com foco na prevenção do descarte irregular, remoção de carcaças, reciclagem, logística reversa e mitigação de riscos ambientais e sanitários. Trata-se, portanto, de matéria diretamente relacionada ao interesse local, à proteção ambiental e à saúde pública.

Além disso, o projeto guarda compatibilidade com a competência comum dos entes federativos prevista no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, que estabelece ser dever comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar a fauna e a saúde pública.

Importa destacar que a proposição não invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito ou direito penal. O projeto não cria infrações penais nem altera regras de circulação viária previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, limitando-se a disciplinar procedimentos administrativos e urbanísticos relacionados ao abandono de veículos em espaços públicos municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

Ao contrário, o texto expressamente prevê observância às normas do CTB, às resoluções do Contran e à legislação estadual e federal pertinente, especialmente quanto aos procedimentos de remoção, guarda, leilão e destinação final dos veículos.

Também não se verifica vício formal de iniciativa. A proposição não promove criação de cargos públicos, alteração da estrutura administrativa do Executivo ou imposição de atribuições específicas incompatíveis com a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto adota caráter programático e principiológico, permitindo posterior regulamentação administrativa pelo Executivo quanto aos critérios técnicos, fluxos operacionais e integração entre órgãos públicos, conforme inclusive ressaltado pela SLU e pela SMSA nas respostas às diligências.

Ademais, verifica-se que a proposta busca concretizar princípios constitucionais relacionados à função socioambiental da cidade, ao desenvolvimento sustentável, à saúde coletiva e à eficiência administrativa.

Dessa forma, não se identificam afrontas aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade, da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei 696/26.

2.2. LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto da legalidade, verifica-se que o projeto encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997 –, na Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/2010 –, bem como na Lei Municipal nº 10.534/2012 e na Lei Estadual nº 23.592/2020, que trata do Programa Estadual de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

O texto legal estabelece diretrizes relacionadas à logística reversa, reciclagem, rastreabilidade de resíduos veiculares e destinação ambientalmente adequada, em consonância com a legislação ambiental e sanitária vigente.

As respostas às diligências corroboram a pertinência e a necessidade administrativa da matéria. A Secretaria Municipal de Saúde reconheceu expressamente que veículos abandonados contribuem para proliferação de vetores de arboviroses e abrigo de fauna sinantrópica, configurando risco sanitário relevante.

Da mesma forma, a SLU ressaltou que a temática se relaciona diretamente com reciclagem, gestão de resíduos sólidos e destinação ambientalmente adequada de carcaças e resíduos veiculares.

Verifica-se, ainda, que o projeto respeita o devido processo administrativo ao prever identificação do proprietário, notificação prévia, possibilidade de remoção voluntária e observância das regras do CTB relativas à remoção e leilão de veículos.

Além disso, a previsão de remoção imediata em hipóteses excepcionais de risco sanitário, ambiental ou de segurança pública encontra respaldo no poder de polícia administrativa do Município e na necessidade de proteção da coletividade.

Não se constata incompatibilidades com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte nem com normas federais ou estaduais aplicáveis à matéria.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei nº 696/26.

2.3. REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 696/26.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 696/26.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Dra. Michelly Siqueira
Sala A-309 / Av. Dos Andradas nº 3.100 CEP. 30.260-900
Belo Horizonte / Minas Gerais – Tel. (31) 3472-9055

Belo Horizonte, 28 de maio de 2026.



Assinado de forma digital
por MICHELLY CAROLINE
LUIZ PEREIRA DE
SIQUEIRA:06692137640
Dados: 2026.06.01
13:52:56 -03'00'

Vereadora Dra. Michelly Siqueira

Relatora

